

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 35

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1990

NÚMERO 65

### ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: **GILBERTO NASCIMENTO**

Viaduto Jacareí, 100 — **PABX: 259-8388**

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

## ÍNDICE

Prólogo

Título I	- Disposições Preliminares
Título II	- Do Poder Municipal
 Título III	- Da Organização dos Poderes
 Capítulo I	- Do Poder Legislativo
Seção I	- Da Câmara Municipal
Seção II	- Dos Vereadores
Seção III	- Da Mesa da Câmara
Seção IV	- Das Sessões
Seção V	- Das Comissões
Seção VI	- Do Processo Legislativo
Seção VII	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Seção VIII	- Dos Conselhos de Representantes
Capítulo II	- Do Poder Executivo
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito
Seção III	- Da Responsabilidade do Prefeito
Seção IV	- Dos Auxiliares do Prefeito
Título IV	- Da Organização Municipal
 Capítulo I	- Da Administração Municipal
Capítulo II	- Dos Servidores Municipais
Capítulo III	- Dos Bens Municipais
Capítulo IV	- Das Normas Administrativas
Capítulo V	- Das Obras, Serviços e Licitações
Capítulo VI	- Da Administração Tributária e Finan-
	ceira
Seção I	- Da Tributação
Seção II	- Dos Orçamentos
Capítulo VII	- Do Planejamento Municipal
Seção I	- Do Processo de Planejamento
Seção II	- Dos Instrumentos do Planejamento Mu-
	nicipal
Seção III	- Da Participação nas Entidades Regio-
	nais
Título V	- Do Desenvolvimento do Município
 Capítulo I	- Da Política Urbana
Capítulo II	- Do Exercício da Atividade Econômica
Capítulo III	- Da Habitação
Capítulo IV	- Do Transporte Urbano
Capítulo V	- Do Meio Ambiente
Capítulo VI	- Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural
 Título VI	- Da Atividade Social do Município
Capítulo I	- Da Educação
Capítulo II	- Da Saúde
Capítulo III	- Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador
Capítulo IV	- Da Promoção e Assistência Social
Capítulo V	- Do Esporte, Lazer e Recreação
 Disposições Gerais e Transitórias	

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. — O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

PARAGÔNICO — São símbolos do Município a bandeira e o brasão.

Artigo 2º. — A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I — a prática democrática;

II — a soberania e a participação popular;

III — a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV — o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V — a programação e o planejamento sistemáticos;

VI — o exercício pleno da autonomia municipal;

VII — a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII — a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX — a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X — a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI — a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Artigo 3º. — Esta Lei estabelece normas autônomas, excepcionadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Artigo 4º. — O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

## TÍTULO II

## DO PODER MUNICIPAL

Artigo 5º. — O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. — O povo exerce o poder:

I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

S 2º. - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Artigo 6º. - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

PARAG. ÚNICO - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 7º. - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

PARAG. ÚNICO - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Artigo 8º. - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Artigo 9º. - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Artigo 11 - Qualquer município, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I

###### DO PODER LEGISLATIVO

###### SEÇÃO I

###### DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezesseis) anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da Administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;



pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Artigo 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos vereadores, por quorum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º - Lei disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Artigo 19 - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Artigo 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Artigo 21 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Artigo 22 - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

S E S SÃO III  
DA MESA DA CÂMARA

Artigo 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARAG. ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 (quinze) de Dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 10. de Janeiro do ano subsequente.

PARAGÔNICO - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

Artigo 26 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

PARAGÔNICO - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do artigo 18, nos termos do Regimento Interno;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - apresentar Projetos de Lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerações, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador na forma do parágrafo 3º do artigo 18 desta Lei;

VIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão, com os Vereadores questões de interesse do Município.

Artigo 28 - Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### S E C K O      IV      S E S S Õ E S

#### DAS S E S S Õ E S

Artigo 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 10. de fevereiro a 30 de junho, e de 10. de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Artigo 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 31 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º. - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º. - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### S E C K O      V

#### DAS COMISSÕES

Artigo 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º. - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, visitas e levantamentos "in loco", os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inexistentes à Administração;

IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração Direta e Indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inexistentes às suas atribuições;

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa:

VIII - realizar audiências públicas;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inexentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º. - As Comissões Permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em Audiência Pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituidas, ou representantes de no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município que subscrevam requerimento, sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requeorem.

Artigo 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovados por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do parágrafo 2º do artigo 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional.

§ 2º. - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

## S E Ç Ã O VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Artigo 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto, salvo as seguintes hipóteses:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - aprovação prévia de Conselheiro do Tribunal de Contas indicado pelo Executivo.

Artigo 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º. - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação, e concessão de bens imóveis municipais.

Artigo 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º. - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Artigo 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º. - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuição das secretarias, Sub Prefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

V - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais;

XVIII - todo e qualquer tipo de anistia.

§ 4º. - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - zoneamento urbano;

II - Plano Diretor.

§ 5º. - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações; às seguintes matérias:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no artigo 48, inciso I;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento;

V - matéria tributária;

VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - política municipal de meio-ambiente;

IX - plano municipal de saneamento;

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

§ 1º. - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2º. - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Artigo 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-loá total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. - Sendo negada a sanção, as razões do voto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 30. — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 6º. deste artigo.

§ 40. — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será incluído na ordem do dia na sessão imediata, sobrestituindo as demais proposições, até sua votação final.

§ 50. — A Câmara Municipal deliberará sobre o voto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 60. — Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 70. — Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º. e 5º., o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa nas mesmas condições fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Artigo 43 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 44 — A iniciativa dos cidadãos prevista nos artigos 5º., 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I — para projetos de emendas à Lei Orgânica, de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II — para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º. — O regimento interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis;

§ 2º. — A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida a consulta popular.

Artigo 45 — As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Artigo 46 — A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

## S E C Ã O VII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 47 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. — As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 48 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que taxá seu termo final em 31 de março de cada exercício;

II — apreciar, através de parecer, as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, incluindo as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) — pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) — por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V — fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União.

pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas na lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º. deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - encaminhar ao Legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º. - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º. - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º. - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º. - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia da título executivo.

§ 5º. - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente, e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º. - Decorrido o prazo de 60<sup>º</sup>(sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Artigo 49 - O Tribunal de Contas, órgão de controle da Câmara Municipal, integrado por 05 (cinco) conselheiros,

tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

PARAG. ÚNICO - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Artigo 50 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecidas as seguintes condições:

I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1º. - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º. - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Artigo 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

Artigo 52 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Artigo 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º. - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

#### S E C Ã O VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Artigo 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Artigo 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

#### C A P Í T U L O II

##### DO PODER EXECUTIVO

#### S E C Ã O I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 2º. - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º. - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º. - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º. - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstaciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 59 - O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

2º 2º II - desde a posse:

a) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eleitivo;

b) - patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) — fixar domicílio fora do Município.

**Artigo 60** — Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 10. de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Artigo 61** — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

**Artigo 62** — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Artigo 63** — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

**Artigo 64** — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. — Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Artigo 65** — O Prefeito, ou Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderá ausentá-lo do Município ou afastá-lo do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Artigo 66** — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o artigo 20, parágrafo 2º, desta lei.

§ 1º. — O pedido de licença, integralmente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º. — Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

**Artigo 67** — O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

**Artigo 68** — A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

#### S E C X O      II      0.15

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Artigo 69** — Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I — iniciar o processo legislativo de forma e nos casos previstos;

II — exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V — nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII — subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII — dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX — apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei disposto sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X — propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI — encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV — propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV — apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI — propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII — nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no parágrafo 3º, do artigo 42;

XVIII — propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

**Artigo 70** — Compete ainda ao Prefeito:

I — representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e ladeiros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

**PARAGRÁFICO ÚNICO** - As competências definidas nos incisos VIII e X deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

**Artigo 71** - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### S E C T O      III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Artigo 72** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do prefeito.

**§ 1º** - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

**§ 2º** - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

**§ 3º** - A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

**§ 4º** - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

**§ 5º** - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 6º** - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

**§ 7º** - Se decorridos 90 (novecentos) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**§ 8º** - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**§ 9º** - A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

**Artigo 73** - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 59;

II - infringir o disposto no artigo 66;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) - a autonomia do Município;

b) - o livre exercício da Câmara Municipal;

c) - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais,

d) - a probidade na administração;

e) - a lei orçamentária;

f) - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Artigo 74** - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

## S E C Ã O      IV

### DOS AUXILIARES DO PREFEITO

**Artigo 75** — São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos.

**Artigo 76** — Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

**PARAG.ÚNICO** — O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

**Artigo 77** — A administração municipal será exercida, em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

**Artigo 78** — Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir à Administração Municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

**Artigo 79** — As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

## T I T U L O      IV

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### C A P Í T U L O      I

##### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Artigo 80** — A Administração Pública Municipal compreende:

I - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - Administração Indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

**PARAG.ÚNICO** — Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Artigo 81** — A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, urideade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparéncia e valorização dos serviços públicos.

**PARAG.ÚNICO** — Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

**Artigo 82** — Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

**§ 1º** — É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** — É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

**Artigo 83** — Para a organização da Administração Pública Direta e Indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da Administração Indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na Administração Indireta, exclusivamente aqueles que desempenham encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na Administração Direta e Fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da Administração Direta e Indireta;

VI - os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades,

controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

S 10. - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

S 20. - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Artigo 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprecindível, nos casos referidos na Constituição da República.

PARAG.ÚNICO - Independendo do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financeira, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Artigo 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de Economia Mista, das Empresas Públicas, e, no que couber, das Autarquias e Fundações, bem como a alienação das ações das Empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

PARAG.ÚNICO - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Artigo 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

PARAG.ÚNICO - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõem e, em especial, do órgão colegiado de procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Artigo 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## C A P I T U L O II

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Artigo 90 - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Artigo 91 - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Artigo 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os erros inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a Administração Direta, autárquica e fundacional.

Artigo 93 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 80. da Constituição da República.

PARAG. ÚNICO - As entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 94 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Artigo 95 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distinção pelo

exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Artigo 96 - Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º. - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º. - Aplicam-se aos servidores, a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41 todos da Constituição da República.

Artigo 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parça dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 98 - Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Artigo 100 - Os servidores e empregados da administração Direta e Indireta que incorrem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 101 - O pedido de aposentadoria voluntária, bem como as pendências respectivas, deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Artigo 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médica-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

PARAGÔNICO - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos cole-

cias fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Artigo 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispor.

Artigo 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da Previdência Social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Artigo 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

PARAGÔNICO - Os Vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição da República.

Artigo 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta e Indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Artigo 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Artigo 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Artigo 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no artigo 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuirem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

### CAPÍTULO III

#### DOS BIENS MUNICIPAIS

Artigo 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º. - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantin-

**Artigo 111** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 112** - A alienação de bens municipais, sujeita à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

§ 1º. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º. - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3º. - A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindinho com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

**Artigo 113** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 114** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá da lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. - A concorrência a que se refere este artigo, poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 3º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantido-se, em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 4º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 5º. - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de morar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º. - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto da permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 7º. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

#### C A P I T U L O IV

##### NAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

**Artigo 115** - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º. - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. - Os atos de efeitos extenos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Artigo 116** - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração Direta ou Indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

**Artigo 117** - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

**Artigo 118** - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da Administração Direta e Indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º. - As empresas estatais que sofram concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade a seu objetivo social.

§ 2º. - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

**Artigo 119** - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

**Artigo 120** - A Administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

**Artigo 121** — Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-reservados da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

**Artigo 122** — Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será fixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

#### CAPÍTULO V

##### DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

**Artigo 123** — Os serviços públicos constituem dever do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

**Artigo 124** — A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Artigo 125** — Constituem serviços municipais, entre outros:

I — administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes as entidades privadas;

II — administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III — efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**Artigo 126** — Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

**§ 1º** — O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

**§ 2º** — A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desobedecerem o disposto no Parágrafo 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

**§ 3º** — O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

**Artigo 127** — A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

**Artigo 128** — Lei Municipal disporá sobre:

I — o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

**§ 1º** — O disposto neste artigo não inibe a Administração Direta ou Indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

**§ 2º** — O Município poderá retomar, sem indemnização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

**Artigo 129** — As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

**§ 1º** — A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**§ 2º** — As obras e os serviços municipais devem ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação do contrato.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I

###### DA TRIBUTAÇÃO

**Artigo 130** — Compete ao Município instituir:

I — os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — contribuição cobrada de seu servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

**§ 1º** — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração

tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. — A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º. — O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Artigo 131. — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento lesional entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco:

V - estabelecer limitação ao trânsito de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. — A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º. — As proibições do Inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonerá o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. — A contribuição de que trata o artigo 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b" deste artigo.

§ 4º. — As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a

renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Artigo 132. — É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal.

Artigo 133. — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de gavaria, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º. — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. — O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º. — O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 153, inciso I, alínea "b", da Constituição da República sobre a mesma operação.

Artigo 134. — Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Artigo 135. — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Artigo 136. — A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

S E C Í O      II  
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrente, e parágrafo relativas aos programas de duração continua.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Artigo 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões ou;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 10 de abril;  
II - plano plurianual e orçamento anual:  
30 de setembro.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 139. - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º. do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Artigo 140 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Artigo 141 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou.

as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

**Artigo 142** - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de Imprensa do Município.

**PARAG. ÚNICO** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### C A P I T U L O VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

##### S E C Ã O I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

**Artigo 143** - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

**§ 1º.** - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**§ 2º.** - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

**§ 3º.** - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

**§ 4º.** - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

##### S E C Ã O II

##### DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Artigo 144** - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano Plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

**Artigo 145** - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**PARAG. ÚNICO** - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da Administração nos planos integrantes do processo de planejamento.

**Artigo 146** - Compete ao Município implantar e manter e realizar o sistema municipal de informações sociais culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

**§ 1º.** - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

**§ 2º.** - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessários ao sistema.

**§ 3º.** - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

##### S E C Ã O III

##### DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

**Artigo 147** - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

**§ 1º.** - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

**§ 2º.** - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

##### T I T U L O V

##### DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

##### C A P I T U L O I

##### DA POLÍTICA URBANA

**Artigo 148** - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

I' - a preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Artigo 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico eportivo, e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precípua mente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

PARAG.ÚNICO - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no Artigo 205 da Constituição Estadual.

Artigo 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º. - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionado às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º. - Será assegurada a participação dos municípios e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Artigo 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º. - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º. - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Artigo 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória, no prazo fixado em Lei Municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º. - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória.

Artigo 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

PARAG.ÚNICO - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usufruível especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Artigo 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

PARAG.ÚNICO - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

**Artigo 157** — O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em Distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

**Artigo 158** — Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

**Artigo 159** — Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

**S 1o.** — Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

**S 2o.** — Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

#### C A P I T U L O II

##### DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Artigo 160** — O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II — fixar horários e condições de funcionamento;

III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V — regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI — normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII — regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII — outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

**S 1o.** — As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão con-

templar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

**S 2o.** — O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

**Artigo 161** — O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

**Artigo 162** — O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

**Artigo 163** — As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

**Artigo 164** — O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

**Artigo 165** — O Município promoverá, na forma da lei, a Defesa do Consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

**Artigo 166** — O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

#### C A P I T U L O III

##### DA HABITAÇÃO

**Artigo 167** — É de competência do Município com relação à habitação:

I — elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II — instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III — gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV — promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V — promover a formação de estoques de suas terras no Município para viabilizar programas habitacionais;

**PARAG. ÚNICO** — Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

**Artigo 168** — A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organi-

zadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

**PARAG. ÚNICO** — O Plano Plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda, segundo avaliação sócio-económica realizada por órgão próprio do Município.

**Artigo 169** — Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

**Artigo 170** — O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

**PARAG. ÚNICO** — O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

**Artigo 171** — Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

**§ 1º.** — As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

**§ 2º.** — As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em Lei.

#### C A P I T U L O IV

##### DO TRANSPORTE URBANO

**Artigo 172** — Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

**PARAG. ÚNICO** — Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

**Artigo 173** — O sistema de transporte urbano compreende:

I — o transporte público de passageiros;

II — as vias de circulação e sua sinalização;

III — a estrutura operacional;

IV — mecanismos de regulamentação;

V — o transporte de cargas;

VI — o transporte coletivo complementar.

**Artigo 174** — O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

**§ 1º.** — Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

**§ 2º.** — No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade, a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

**§ 3º.** — O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

**Artigo 175** — A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I — o planejamento e o regime de operação;

II — o planejamento e a administração do trânsito;

III — normas para o registro das empresas operadoras;

IV — os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V — normas relativas à fiscalização da prestação de serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI — normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII — normas relativas às características dos veículos;

VIII — padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX — padrão de segurança e manutenção do serviço;

X — as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XX — a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

**Artigo 176** — Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

I — cumprir a legislação municipal;

II — vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

**Artigo 177** — Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

**S 1º.** — Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o poder público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

**S 2º.** — Independentemente da previsão do parágrafo, primeiro deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

**Artigo 178** — As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no artigo 7, inciso III desta Lei.

**PARAG. ÚNICO** — Até 5(cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

**Artigo 179** — Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I — o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II — o transporte fretado, principalmente de escolares;

III — o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV — o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

#### C A P I T U L O V DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 180** — O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Artigo 181** — O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I — formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II — planejamento e zoneamento ambientais;

III — estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV — conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V — definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

**Artigo 182** — O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

I — controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II — registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III — realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

**Artigo 183** — As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

**S 1º.** — As condutas e atividades que degradam o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

**S 2º.** — É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

**S 3º.** — As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Artigo 184** — O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

**Artigo 185** — Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carao, as Represas Billings e Guarapizanga, a Fazenda Santa Maria e outros Mananciais e os rios Tietê e Pinhei-

ros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

**Artigo 186** — O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

**PARAG.ÚNICO** — O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

**Artigo 187** — O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**Artigo 188** — O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus sub-produtos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

**§ 1º.** — Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar a extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

**§ 2º.** — O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Artigo 189** — O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

**PARAG.ÚNICO** — As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

**Artigo 190** — As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

#### C A P Í T U L O VI

##### DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Artigo 191** — O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Artigo 192** — O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas notáveis e dos sítios arqueológicos.

**PARAG.ÚNICO** — O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI — as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a topografia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

**Artigo 193** — O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I — a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II — a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III — a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV — programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI — a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

**Artigo 194** — O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I — preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II — custódia dos documentos públicos;

III — sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV — desapropriações;

V — identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

**PARAG.ÚNICO** — A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

**Artigo 195** — O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

**Artigo 196** — O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

**PARAG.ÚNICO** — Os proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício da suas finalidades.

**Artigo 197** — As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas na áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo poder público, serão obrigatoriamente submetidas aos acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

**Artigo 198** — Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

**Artigo 199** — A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da Lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

## TÍTULO VI

### DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DA EDUCAÇÃO

**Artigo 200** — A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**S 1º.** — O sistema municipal de ensino abrangará os níveis fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

**S 2º.** — Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores de educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

**S 3º.** — O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade educacional do referido sistema, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

**Artigo 201** — Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao dispositivo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

**S 1º.** — A educação infantil, integrante do sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

**S 2º.** — A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psico-motor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

**S 3º.** — A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

**S 4º.** — O ensino fundamental, atendido a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

**S 5º.** — O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

**S 6º.** — É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

**S 7º.** — O dispositivo do S 6º, não acarretará a transferência automática dos alunos da rede Estadual para a rede Municipal.

**S 8º.** — Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

**S 9º.** — A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

**Artigo 202** — Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

**S 1º.** — O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

**S 2º.** — O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

**S 3º.** — O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**Artigo 203** — É dever do Município garantir:

I — ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

III — a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

**PARAG.ÚNICO** — Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

**Artigo 204** - O Município garantirá a educação vi-  
sando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparar para o  
exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sen-  
do-lhe assegurada:

I - igualdade de condições de ensino  
e permanência;

II - o direito de organização e de repre-  
sentação estudantil no âmbito do Município, e seu defini-  
ção no Regimento Interno das Escolas.

**PARÁGRAFO UNICO** - A lei definirá o percentual máximo de  
servidores da área de educação municipal que poderão ser  
contratados em outras áreas da Administração Pública.

**Artigo 205** - O Município proveverá o ensino funda-  
mental noturno, regular e adequado às condições de vida  
de aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele  
não tiveram acesso na idade própria.

**Artigo 206** - O atendimento especializado aos portadores  
de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensi-  
no e as escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido  
o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do  
sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração  
social.

**§ 1º** - O atendimento aos portadores de defi-  
ciência poderá ser efetuado suplementarmente mediante  
convênios e outras modalidades de colaboração com insti-  
tuições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos  
públicos responsáveis, que objetivem a qualidade do ensi-  
no, a preparação para o trabalho e a plena integração da  
pessoa deficiente, nos termos da lei.

**§ 2º** - Deverá ser garantido aos portadores  
de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas  
dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medi-  
das semelhantes quando da construção de novos.

**Artigo 207** - O Município permitirá o uso pela  
comunidade de prédio escolar e de suas instalações, du-  
rante os fins de semana, férias escolares e férias, na  
forma da lei.

**§ 1º** - É vedada a cessão de prédios escola-  
res e suas instalações para funcionamento do ensino pri-  
vado de qualquer natureza.

**§ 2º** - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra  
poli-sportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

**Artigo 208** - O Município aplicará, anualmente, no  
mínimo 30 % (trinta por cento) da receita resultante de  
impostos, compreendida a proveniente de transferências,  
na manutenção e desenvolvimento do ensino, fundamental e  
de educação infantil, nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, da  
Constituição da República.

**§ 1º** - O Município desenvolverá planos e di-  
ligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos ad-  
icionais, provenientes da contribuição social do salário  
educação de que trata o artigo 212, parágrafo 2º, da  
Constituição da República, assim como de outros recursos  
conforme o artigo 211, parágrafo 1º, da Constituição da  
República.

**§ 2º** - A lei definirá as despesas que se caracte-  
rizarão como manutenção e desenvolvimento de ensino.

**§ 3º** - O atendimento ao educando se daz  
também através de programas de transportes, alimentação e

assistência à saúde, nos termos dos artigos 208, inciso  
VII e 212, parágrafo 2º, da Constituição da República, e  
não incidirá sobre a destinação de verbas previstas no  
"apartado" deste artigo.

**§ 4º** - A eventual assistência financeira do  
Município às instituições de ensino filantrópicas, con-  
fessionais ou confessionais, não poderá incidir sobre a  
aplicação mínima prevista no "apartado" deste artigo.

**§ 5º** - Será vedado o fornecimento de bônus  
de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para apo-  
mentamento e capacitação de recursos humanos da Adminis-  
tração Pública.

**Artigo 209** - O Município publicará, até 30 (trin-  
te) dias após o encerramento de cada semester, informações  
completas sobre resultados alcançados, transações e  
recursos mobiliários e destinados à educação nesse perío-  
do, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas,  
discriminadas por programas.

**Artigo 210** - A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

**Artigo 211** - Nas unidades escolares do sistema mu-  
nicipal de ensino será assegurada a gestão democrática,  
na forma da lei.

## CAPÍTULO II

### DA SAÚDE

**Artigo 212** - A saúde é direito de todos, assegura-  
do pelo Poder Público.

**Artigo 213** - O Município, com participação da Co-  
munidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

**I** - políticas que visem ao bem estar fí-  
sico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a  
redução e a busca da eliminação do risco de doenças e ou-  
tros riscos, abrangendo o ambiente natural, os locais  
públicos e de trabalho;

**II** - acesso universal e igualitário às  
ações e serviços de saúde, em todo os níveis de complexi-  
dade;

**III** - atendimento integral ao indivíduo,  
abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saú-  
de.

**Artigo 214** - O conjunto de ações e serviços de  
saúde de abrangência municipal, integram a rede regional-  
izada e hierárquizada do Sistema Único de Saúde, nos  
termos do disposto no art. 198 da Constituição da Rep-  
ública.

**§ 1º** - A direção do Sistema Único de Saúde  
será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal  
competente.

**§ 2º** - O Sistema Único de Saúde, no âmbito  
do Município, será financiado com recursos do Município,  
do Estado, da União, da seguridade social e de outras  
fontes que constituem um fundo específico regulado por  
lei municipal.

**§ 3º** - É vedada a destinação de recursos pu-  
blicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou  
subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º** - É vedada a nomeação ou designação,  
para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área  
da saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na  
direção, gerência ou administração de entidade ou insti-  
tuição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saú-  
de ou seja por ela creditada.

§ 3º. — Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Artigo 215 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. — As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

§ 2º. — É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º. — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º. — As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Artigo 216 — Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II — a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à dor, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III — permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV — participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V — participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI — assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII — resguardar o direito à auto-regulação, de fortalecida com livre decisão do homem, da mulher ou

do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII — participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX — fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X — criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcoolismo e drogas afins;

XI — coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusivas ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII — fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII — facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

PARAGÔNICO — O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Artigo 217 — O Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e Audiências Públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Artigo 218 — Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

### T R I M E C A P I T U L O III

#### DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 219 — O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

— controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II — vigilância sanitária e epidemiológica;

III — assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º. - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º. - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º. - As licenças para construção, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º. - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 220** - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

#### C A P I T U L O IV

##### DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 221** - É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade.

**Artigo 222** - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

**Artigo 223** - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos serviços e procedimentos a ele necessários.

**Artigo 224** - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

**Artigo 225** - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjunto habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embargo ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

**Artigo 226** - O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

**Artigo 227** - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a lojardouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

**Artigo 228** - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

**Artigo 229** - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações cunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

#### C A P I T U L O V

##### DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

**Artigo 230** - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

**Artigo 231** - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, à recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

**Artigo 232** - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

**Artigo 233** - O Município destinará recursos orgânicos para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando de construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Artigo 234** - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

**Artigo 235** - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

**PARAG.ÚNICO** - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

**Artigo 236** - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destino de áreas municipais ocupadas, por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 10.** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

**Artigo 20.** - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

**Artigo 30.** - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 40.** - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta lei.

**PARAG.ÚNICO** - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

**Artigo 50.** - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

**Artigo 60.** - A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

**Artigo 70.** - O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua promulgação.

**§ 1º.** - Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no "caput", deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º.** - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

**Artigo 80.** - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, restringido no artigo 26 desta lei, passará a vigorar para a sessão legislativa a se iniciar em 10. de janeiro de 1991.

**Artigo 90.** - O Município deverá promover a implantação gradativa da jornada de 02 (dois) turnos nas Escolas Municipais, priorizando inicialmente setores da população de baixa renda.

**Artigo 10.** - A composição da Câmara Municipal prevista no artigo 12, desta lei, vigorará para a legislatura a se iniciar em 10. de janeiro de 1993.

**Artigo 11.** - As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

**Artigo 12.** - A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República prevista no artigo 3º, das suas Disposições Transitórias.

**Artigo 13.** - O percentual da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino será elevado anualmente de forma gradual, a partir do limite mínimo fixado para o Município no artigo 212 da Constituição da República, até atingir, no prazo de 03 (três) anos, o estabelecido no artigo 208 desta Lei.

**Artigo 14.** - O Município procurará celebrar convênio com o Estado objetivando criar a Assessoria de Assistências Migratórias junto ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal.

**Artigo 15.** - O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

**Artigo 16.** - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no artigo 165 desta Lei.

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.: São Paulo, 35 (65), sexta-feira, 6 abr. 1990 — Suplemento

Artigo 17 - O Município manterá com caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundamental, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Artigo 18 - A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á, preferencialmente, na rede pública de serviços, através da implementação de unidades psiquiátricas de pequeno porte em hospitais gerais, substituindo-se gradativamente os manicômios por uma rede de atendimento à saúde mental.

Artigo 19 - Os procuradores do Instituto de Previdência Municipal, desde que com ingresso mediante concurso público, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correccional, vencimentos e disposições atinentes à carreira de Procurador do Município.

Artigo 20 - A Lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correção com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Aplica-se a este artigo o disposto no artigo 36, § 4º, da Constituição da República.

Artigo 21 - As 3 (três) primeiras vagas que vierem a ocorrer no Tribunal de Contas do Município a partir da promulgação da presente Lei Orgânica serão preenchidas por indicação da Câmara Municipal.

Artigo 22 - O disposto no artigo 97 não terá efeito retroativo para os fins de pagamento da sexta parte, relativamente aos períodos excedentes de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, já completados por aqueles que tenham ou venham a ter assegurado o direito à sua percepção.

São Paulo, 4 de abril de 1990

Gilberto Nascimento - Presidente  
Walter Abrão - Vice-Presidente  
Devanir Ribeiro - Secretário  
Arnaldo de Abreu Madeira - Relator  
Francisco Whitaker Ferreira - Relator  
Luiz Carlos Braga - Relator  
Adriano Diogo  
Albertino Alves Nobre  
Aldo Rebello  
Alex Freus Atto  
Almir Guimarães de Oliveira  
Antônio Carlos Caruso  
Antônio José da Silva Filho - Bixó-Bixó  
Antônio Moreira Sampaio  
Arselino Tato  
Buzelino Soares de Andrade  
Bruno Fedez  
Eder Jofre

Eduardo Matarazzo Suplicy  
Fausto Tomaz de Lima  
Garcil Martins Ortega  
Geraldo Blotta  
Henrique Pacheco  
Irene Cardoso  
Italo Cardoso de Araujo  
Jamil Achôa  
João Apaixiado de Paula  
João Brasil Vita  
Jooji Hato  
José Guilherme Gianetti  
José Índio Ferreira do Nascimento  
José Luiz Bellegarde de Andrade Figueira  
José Viviani Frazza  
Jucelino Silva Neto  
Júlio Cesar Caligiuri Filho  
Lídia Correa  
Marcos Mendonça  
Mário Masanobu Noda  
Mauricio Faria  
Nelson Guerra  
Osvaldo Giannotti  
Osvaldo Sanches  
Paulo Kobayashi  
Pedro Bohomo etz de Abreu Dallari  
Roberto Tripoli  
Robson Tuma  
Terezinha Cristina de Souza Lajolo  
Tita Dias  
Ushitaro Karia  
Valfredo Ferreira Silva  
Walter Feldman  
Abel Ferreira Castilho  
Alfredo Martins  
Armando Passoni  
Avanir Duran Galhardo  
Francisco dos Santos Batista Filho  
Gilson Barreto  
Mauro Ailton Puerto  
Mayllet Telles de Oliveira

Vereadores em exercício de cargo de Secretário Municipal:  
João Carlos Alves  
Juarez Soares

"In Memoriam"  
Francisco Altino Lima

OBSERVAÇÃO: o presente texto incorpora as modificações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica nº. 1/90, aprovada em Sessão da Câmara Municipal de 05/04/93.